

Ao

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001 / 2024

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua José Figueiredo, nº 38 – Centro – Niterói//Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão **Eletrônico**, pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos na Constituição e no art. 5º da Lei 14.133/2021, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas a seguir:

## 1. DO OBJETO

Conforme estipulado no Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001 / 2024**, esta licitação tem por objeto **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão, locação e instalação de equipamentos multifuncionais, em linha de fabricação, novos e de primeiro uso, para impressões, cópias e digitalizações.**

## 2. DO DIRECIONAMENTO E DO SUFOCAMENTO DA COMPETIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS EQUIPAMENTOS

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que

atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de especificações, estabeleceu-se critérios que limitam a prestação de serviço àqueles modelos e marcas, em contrariedade ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133.

## **2.1. – DA FALTA DE EQUIPAMENTOS NO MERCADO PARA ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO EDITAL**

Apresentaremos **em anexo** planilha demonstrando como os equipamentos dos **tipos 1 e 2** especificados no Termo de Referência foram especificados de forma que restringem e afetam a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei, ocorrendo que **NENHUM MODELO ATENDERÁ A 100% DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS**, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às **necessidades reais** do órgão, além de **FRUSTRAR A FINALIDADE DO CERTAME** em pauta.

Apresentaremos **em anexo** planilha comparativa com o estudo técnico elencando os requisitos vistos como restritivos e as características de cada modelo pesquisado no mercado em comparação às especificações no Termo de Referência do tipo de equipamentos supracitados:

Não são requisitos comuns e o seu desatendimento simultâneo por todas as marcas/fabricantes ressalta o caráter maculador do certame.

Tais exigências restritivas, além de supérfluas em grande parte ao objetivo da contratação, mostram-se limitadoras da qualidade das máquinas a serem usadas no serviço público em questão, motivo pelo qual o dessas especificações ou outra restritiva de eficiência torna-se equivocada.

A Lei 14.133 preceitua que a licitação deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

RUA JOSÉ FIGUEIREDO, Nº 38 – CENTRO – NITERÓI/RJ – CEP 24030-055  
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060  
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Reafirmando a plena eficácia quase trintenária dessas normas, o Tribunal de Contas da União pontua recorrentemente que:

**Acórdão 2712/2008-Plenário**

**Enunciado**

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

**Acórdão 2407/2006-Plenário**

**Enunciado**

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

E não é demais lembrar que as exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto também foram vedadas pelo art. 9º da atualíssima Lei nº 14.133/2021, reforçando todo o arcabouço jurídico que prima pela competitividade dos certames e **que deve ser observado nesse Pregão**.

**2.2. – DA OBSSOLECÊNCIA DOS SISTEMAS OPERACIONAIS ESTABELECIDOS E DA INCONGRUÊNCIA ENTRE AS DEFINIÇÕES**

O Termo de Referência descreve as exigências de que os equipamentos devem ser compatíveis com os seguintes sistemas operacionais:

7.5.14. O equipamento deve ser totalmente compatível com as versões 32 e 64bits dos sistemas operacionais **Windows 7 e versões superiores**, **Windows Server 2008** e versões posteriores, Linux Ubuntu 12.04 LTS e versões posteriores, macOS 12.0 (arquitetura Intel e ARM) ou posterior.

Os sistemas operacionais marcados de vermelho são pública e notoriamente obsoletos, razão pela qual NÃO podem mais ser exigidos, já que os atuais sistemas e equipamentos comercializados não buscam se compatibilizar com aqueles, dado o seu desuso.

O ciclo de vida dos sistemas operacionais Windows pode ser consultado diretamente na página da Microsoft, sua desenvolvedora, onde se constata que todos os destacados já estão descontinuados há anos. Basta consultar o endereço: <https://learn.microsoft.com/pt-br/lifecycle/products/>

Além disso, sequer são vendidos atualmente equipamentos atuais com aqueles sistemas operacionais.

A gravidade da situação aumenta mais ainda porque foi exigido no item 4.1.1 do Termo de Referência equipamentos “*em linha de fabricação*”.

Trata-se de requisito que não se enquadra na intenção de modernizar o parque de equipamentos do órgão, já que as máquinas em fabricação não buscam se adequar às tecnologias ultrapassadas.

Essa previsão também impedirá a atualização tecnológica futura do parque de equipamentos, já que os produtos mais modernos não serão compatíveis com sistemas operacionais obsoletos.

Além disso, verifica-se que são solicitados sistemas conceitualmente diferentes entre si para um mesmo órgão, já que **há pelo menos 6 anos o CREF1 licita a aquisição de computadores e outros objetos contratuais de Tecnologia da Informação apenas com o Windows 10.**

Veja-se as especificações dos seguintes certames:

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

**Objeto:** aquisição de equipamentos de informática

- Sistema Operacional **Windows 10** Pro de 64 Bits em português OEM;

<https://cref1.org.br/wp-content/uploads/2018/03/edital-equipamentos-de-informatica-tp-02.2018.pdf>

RUA JOSÉ FIGUEIREDO, Nº 38 – CENTRO – NITERÓI/RJ – CEP 24030-055  
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060  
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

**Objeto:** Aquisição de Estação de Trabalho completa e Notebooks, com garantia de 24 (vinte e quatro) meses on-site

- Sistema Operacional **Windows 10** Pro de 64 Bits em português OEM;

<https://cref1.org.br/wp-content/uploads/2021/07/pregao-eletronico-006-2021.pdf>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis

3.1.10- *O sistema de gerenciamento eletrônico deverá ser fornecido com interface que permita total compatibilidade com o sistema operacional (WINDOWS 10 PRO) do CONTRATANTE, para permitir a importação de dados.*

<https://cref1.org.br/wp-content/uploads/2021/12/edital-e-anexos.pdf>

Tal situação de enorme diferença não é factível, já que será a mesma rede, com os mesmos sistemas operacionais dos computadores e servidores. Isso acentua ainda mais que se trata de critério casuístico, que não tem como base a realidade do órgão.

**Como, em uma mesma rede, de um mesmo órgão, poderiam ser exigidas tantas características diferentes para uma mesma finalidade, com os mesmos parâmetros?**

Trata-se de requisitos despropositados e limitadores da concorrência que precisam ser retirados.

**3. DA ALTERAÇÃO DE REQUISITOS DO OBJETO DO SERVIÇO, SEM A RESPECTIVA PESQUISA DE PREÇOS COM AS NOVAS CARACTERÍSTICAS**

Durante a fase interna do procedimento licitatório, foram promovidas alterações nas configurações do objeto licitado, em especial quando da confecção do Termo de Referência.

No geral, houve expressiva variação dos patamares de eficiência até então exigidos pela administração.

RUA JOSÉ FIGUEIREDO, Nº 38 – CENTRO – NITERÓI/RJ – CEP 24030-055  
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060  
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Por exemplo, entre as versões encontramos as seguintes discrepâncias:

### MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA À LASER – A3

#### ETP:

1.3.1

1.1.4

Memoria RAM de pelo menos 1,5 Gb

1.3 BANDEJA PRINCIPAL

1.3.1 Capacidade da Bandeja de pelo menos 250 folhas (75g/m<sup>2</sup>)

16.3 Velocidade de Digitalização AAO - A4 Colorido de pelo menos 47 ppm e P&B de pelo menos 30ppm

#### Termo de Referência:

7.4.1.2. Memória padrão de 4Gb ou superior;

7.4.1.7. Uma bandeja de entrada com capacidade para 500 folhas de papel com tamanho A3 e gramatura 75 g/m<sup>3</sup>;

7.4.1.10. **Capacidade para impressão em papéis nos tamanhos A3, A4, Carta, Ofício e especialmente o tamanho personalizado 216 x 66 mm (tamanho da cédula profissional do CREF1 desdobrada) e 211 x 68 mm (tamanho da cédula de provisionado do CREF1);**

7.4.2.3. Velocidade mínima de digitalização em preto ou em colorido de até 80 páginas por minuto em formato A4;

Como se vê nos poucos dos muitos exemplos da situação apontada, houve alterações sensíveis entre o Estudo Técnico Preliminar e a confecção do Termo de Referência.

Ocorre que **essas alterações mudaram drasticamente os custos envolvidos na contratação.**

Apesar da mudança de custos pela mudança de configurações, não houve a cautela de refazer a Pesquisa de Preços, colocando a Administração sob o risco de contratar um serviço, sem saber ao certo qual o preço máximo e médio de mercado da contratação, sem que haja parâmetro confiável para análises objetivas de sobrepreços ou preços inexequíveis.

Isso está fazendo com que a estimativa da Administração fique demasiadamente baixa, sem acompanhar os incrementos de especificações realizados, prejudicando a realização de um certame isonômico e eficiente em termos de preços.

Notamos também que, após análise dos preços, estão muito parecido com o contrato atual mantido entre o CREF1 e a Bradok, porém a franquia está bem maior que o contrato atual e os valores não muito acima.

Essa cautela é de necessidade inarredável.

A Instrução Normativa SEGES/MA nº 75/2021 determina que:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - **descrição do objeto** a ser contratado;

Sendo certo que, à época da pesquisa de preços originária da limitação de preços constante no edital, **as configurações do serviço e seus requisitos eram diferentes**, não é seguro ou lícito manter o Pregão sem o respectivo procedimento de preços adequado às novas configurações.

#### **4. DA ILEGALIDADE DE CONDICIONAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO USO DE INSUMOS E PEÇAS ORIGINAIS DOS FABRICANTES**

Os Tribunais de Contas já têm posicionamento firme contra a exigências de uso apenas de insumos e peças originais dos fabricantes dos equipamentos, vez que isso restringe a competição e a disputa de preços.

Isso equivaleria definir a marca do produto a ser fornecido antes mesmo de ser licitado, porque a marca do equipamento vincularia a do insumo ou peça.

E mais: seria considerado “compra casada”, já que não seria possível fornecer outros insumos.

Muitas vezes, várias peças e produtos não são sequer produzidas pelos produtos dos equipamentos, que terceirizam sua fabricação para garantir preços menores. Ou pode haver

escassez no mercado nacional que desaconselhe ficar dependente apenas de produtos originais dos fabricantes.

Ainda que se alegue defesa da qualidade na prestação dos serviços, há produtos e peças homologados pelos próprios fabricantes, de igual eficiência e qualidade.

E mais que isso: são também certificados pelos institutos de metrologia que garantem sua procedência e qualidade.

Contudo, no Termo de Referência está previsto que: 7.5.17. *Todos os consumíveis (inclusive aqueles entendidos como Kit de Manutenção, fusores, rolos, toners, cartuchos, cilindros, reveladores), peças e acessórios deverão ser originais do fabricante do equipamento (primeiro uso), não sendo admitidos, em hipótese alguma, produtos remanufaturados, similares, compatíveis, reenvasados e/ou recondicionados (já utilizados). Em caso de necessidade de comprovação, a CONTRATANTE poderá exigir comprovante fiscal da compra.*

Assim, prima-se para que sejam aceitos também produtos homologados pelos fabricantes, influenciando diretamente no fator preço das propostas licitatórias.

## 5. DAS DISPOSIÇÕES VAZIAS SOBRE A PROVA DE CONCEITO

O Edital trouxe a seguinte disposição vazia:

### 14. ENTREGA DE AMOSTRA PARA AVALIAÇÃO

#### 14.1. Critérios e Procedimentos de Avaliação e Testes da Solução de Impressão e Digitalização.

14.1.1. Após cumprida a etapa de entrega dos documentos, posterior à seção pública do pregão eletrônico, a empresa mais bem classificada, antes da sua habilitação, deverá submeter os equipamentos ofertados em sua proposta à Avaliação Técnica a fim de verificar se há conformidade com a especificação técnica mínima exigida no Termo de Referência, bem como avaliar o desempenho requerido para atender a execução dos serviços.

Em lugar algum há definições sobre: Como e em que configurações de ambiente a apresentação de Amostra será realizada? Com qual quantitativo de pessoal a melhor



RUA JOSÉ FIGUEIREDO, Nº 38 – CENTRO – NITERÓI/RJ – CEP 24030-055

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

colocada poderá acompanhar o procedimento? Poderão ser usados equipamentos que não são de primeiro uso (semi-novos)?

Nada disso é esclarecido pelas disposições do Edital e seus anexos.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou firmemente a respeito:

No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

Acórdão 2077/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Assim, deve o certame ser suspenso, para que haja adequação devida do Edital, a fim de dar a ciência devida dos critérios objetivos de avaliação e apresentação da Prova de Conceito, bem como os seus custos possam ser previamente calculados, inclusive para que sejam verificados os seus impactos na composição das propostas licitatórias.

## **6. DA IRREGULAR DETERMINAÇÃO DE ÚNICO FABRICANTE DE TODOS OS EQUIPAMENTOS**

Não é permitida a definição de que será aceito apenas um fabricante de diversos os equipamentos licitados, como está previsto nesta licitação.

O Termo de Referência dispõe que “7.5.5. Mesmo fabricantes para todos os equipamentos;”.

Essa característica esdrúxula já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União e, como não poderia deixar de ser, foi rechaçada, conforme as decisões a seguir:

**Acórdão 2567/2017 - Segunda Câmara**

**Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

**Trecho:**

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela A. Telecom Teleinformática Ltda. sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 23/2016 pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para o registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada em solução de comunicação de voz sobre IP em solução de comunicação ponto a ponto e multiponto, com os serviços de instalação, repasse tecnológico e suporte;

9.3. determinar que, no caso do lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 23/2016, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) adote as medidas necessárias para evitar a repetição das seguintes irregularidades:

9.3.6. indevida exigência de que os equipamentos e outros itens provenham do mesmo fabricante sem a justificativa, expressa e pública, para essa obrigação, mostrando-se indevida, portanto, por **possuir caráter restritivo e por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, configurando afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993, além de contrariar a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.401/2016, 1990/2014 e 2.403/2012, do Plenário)**;

**Acórdão 3353/2019-Primeira Câmara**

**Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**Enunciado**

A exigência de equipamentos do mesmo fabricante para soluções de tecnologia da informação **deve ser precedida de estudo técnico que a justifique** (art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993) .

Desta forma, totalmente descabida a manutenção do requisito nos termos dessa licitação.

## **7. DA ATUAL INSUSTENTABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS**

RUA JOSÉ FIGUEIREDO, Nº 38 – CENTRO – NITERÓI/RJ – CEP 24030-055  
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060  
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Apresentamos a presente impugnação em razão de que o atual estado de coisas do Edital não permite a participação isonômica dos concorrentes e impede a regularidade do certame e da futura contratação, o que atrai a necessidade de revisão por essa douta Equipe de Licitação e, se for o caso, pelos Órgãos de Controle Externo, tal como o Tribunal de Contas.

Dessa forma, solicitamos a detida análise dos vícios descritos e da legislação apontada, a fim de garantir o maior sucesso possível na contratação objeto do certame.

## 8. DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações dos **Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações técnicas (Equipamentos e Solução) de modo retirar as especificações de eficiência máxima e a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas.**

RUA JOSÉ FIGUEIREDO, Nº 38 – CENTRO – NITERÓI/RJ – CEP 24030-055  
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060  
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

- c) Demais adequações.
- d) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame.

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Nestes termos,  
P. deferimento.

Niterói, 20 de maio de 2024.



**BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS**  
**COLBERT ELIAS ABDALA FILHO**  
Administrador